ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA S.A - AMAZUL

Ref.: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023

PROCESSO Nº 61985.000569/2023-68

como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023**, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

1 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A impugnante tem interesse em participar na licitação promovida por este d. Órgão licitador, cujo objeto consiste no Credenciamento de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos, em cartões eletrônicos/magnéticos de auxílio alimentação e cesta alimentação, sob demanda, na forma definida p elo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), destinado aos empregados da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A AMAZUL, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital , Termo de Referência e Anexos.

Assim, em conformidade com a legislação vigente, qualquer cidadão e/ou empresa licitante interessada tem legitimidade para impugnar edital de licitação, o edital prevê no item 7.1 que os pedidos de impugnação deverá ser encaminhados no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a divulgação do Edital, que ocorreu no dia 03/05/2023, não restando, portanto, dúvidas quanto à pontualidade da presente minuta, que será dirigida ao Pregoeiro e protocolada via e-mail, qual seja, credenciamento@amazul.gov.br.

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

2.1 DO DELIVERY

Trata-se de edital que tem por objeto o credenciamento de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos, em cartões eletrônicos/magnéticos de auxílio alimentação e cesta alimentação.

Consta no item 1.1.2 e 1.1.3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, que as empresas devem apresentar convênios de delivery, veja:

> 1.1.2. O Auxílio Alimentação (destina se ao fornecimento de alimentos prontos para consumo (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery).
> 1.1.3. A Cesta Alimentação destina se à compra de gêneros alimentícios (hipermercados, supermercados, mercados, armazéns, peixarias, hortimercados, comércios de laticínios, atacados, delivery, minimercado, rede express e açougues).

A exigência de delivery neste caso, embora propicie o pagamento virtual em suas plataformas oferecendo ao usuário mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega da refeição e produtos alimentícios, visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet, sem a necessidade do emprego do cartão físico, **não deve ser algo escolhido a luz da mera discricionariedade do gestor público**.

A justificativa apresentada no edital, encontra-se no item 9.23 do Termo de Referência:

9.23. A opção delivery e pagamento virtual em suas plataformas oferecerá ao usuário **mais conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e rapidez na entrega dos produtos alimentícios,** visto que o pagamento poderá ser realizado através do próprio aplicativo de delivery ou página de internet sem a necessidade do emprego do cartão.

Isso porque não há justificativa que motive a administração pública exigir do licitante convenio em página e por aplicativo.

Há algumas comissões de licitações que mencionam que diversas empresas do ramo e fornecimento e gerenciamento dos cartões de alimentação, possuem convênios com empresas de delivery, sendo assim, não se trata de cerceamento da ampla competitividade.

Após análise e consulta ao Mapa de Empresas Ativas por Atividade Econômica do Governo Federal[1], é possível verificar que existem cerca de 549 (quinhentas e quarenta e nove) empresas, cadastradas com o CNAE de "Emissão de Vales-alimentação".

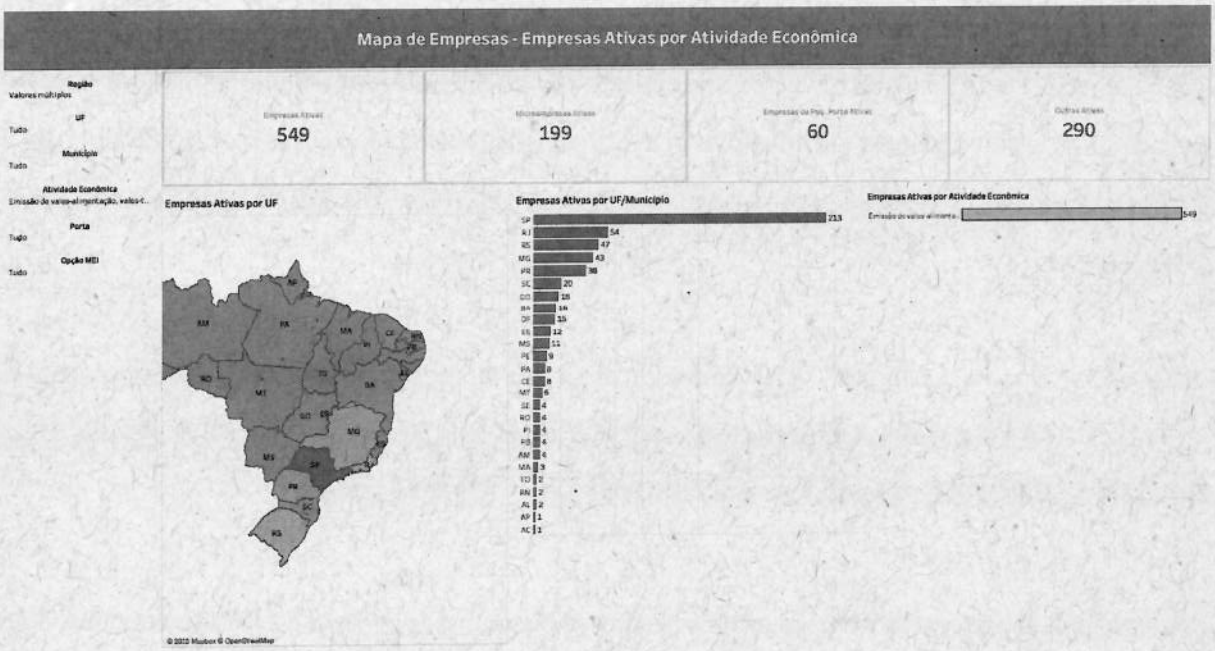

[1] https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas

Verificando os principais sites e aplicativos de delivery, constata-se que apenas 6 empresas são conveniadas à esses portais, como demonstrado a seguir:

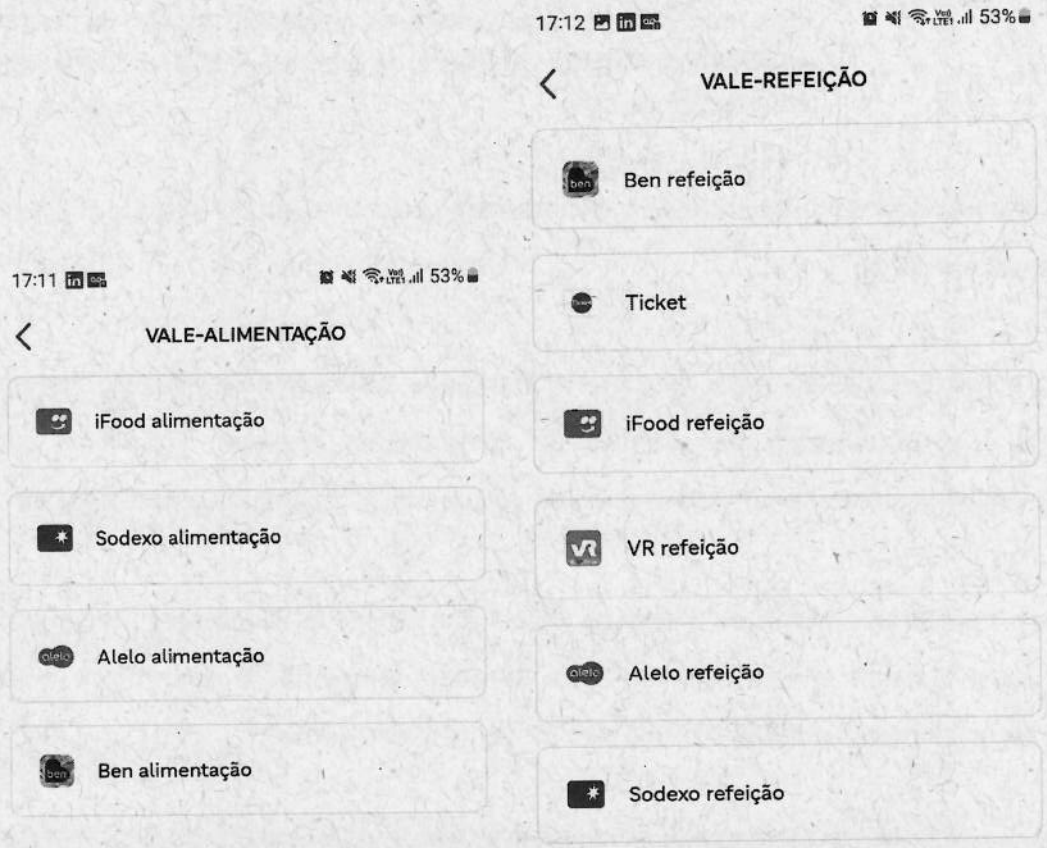

Dessa forma, resta insustentável afirmar que a solicitação de convênios com empresas de delivery não afeta a ampla competitividade do certame, tendo em vista que **APENAS 1,09% DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DE VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO POSSUEM TAIS CONVÊNIOS**.

Insta ressaltar que o edital deve estabelecer as regras do certame de forma objetiva e clara. Entretanto, **não poderá a Administração vincular qualquer exigência que limite o caráter da livre competição, sem apresentar justificativas para tal exigência.**

Salta aos olhos o favorecimento a empresas que já possuem aplicativo de delivery ou convênio com as empresas de aplicativos de entrega, de modo que a imposição, **fere inteiramente os**

princípios instituídos pela legislação vigente, ceifando o direito de interessadas no certame concorrem em condições iguais.

Ademais, **a exigência de delivery sob o crivo de se evitar doenças ocupacionais, ou mesmo conter o avanço de pandemias face a exposição dos colaboradores à COVID-19**, haja vista, primeiro, a inexistência de nexo de causalidade entre a suposta doença ocupacional e o trabalho desempenhado pelos colaboradores, e segundo, porque a supracitada Nota Técnica não é taxativa ao determinar que a covid-19 é uma doença ocupacional. Tão somente alerta que poderá ser considerada como tal.

Outrossim, não há estudos técnicos que embasem a pretensão da licitante, de modo a se demonstrar motivadamente a imprescindibilidade do recurso a ser empregado. **Apesar de o gestor público ter certa margem discricionária para definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação**, nota-se que este tem o dever de respaldar-se por meio de prévio estudo técnico acerca da viabilidade da exigência.

Portanto, coaduna-se com a fundamentação exposta, torna-se evidente os indícios de direcionamento do certame em face de uma pequena parcela de empresas que em síntese cumpre os requisitos exigidos, sobretudo por não restar efetivamente demonstrado que a manutenção da exigência é indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI da CF/88 estabelece:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> ***XXI*** *- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica*

> *e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Corroborado com o dispositivo acima, a Lei nº 8.666/93, exige que o agente público se abstenha de praticar atos contrários aos princípios básicos do processo licitatório e a competitividade do certame. *Verbis:*

> ***Art. 3º.*** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> ***§ 1º.*** *É vedado aos agentes públicos:*
>
> ***I*** *- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Portanto, em conformidade ao exposto, foram rechaçadas as justificativas apresentadas pelo órgão no que tange a exigência de delivery, de modo que fica constatado que além de não ser algo relevante para a execução do contrato, também é uma exigência que possui indícios fortes de DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

2.2 DA REDE AMPLA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL

O referido edital solicita a apresentação da seguinte rede de estabelecimentos:

> 9. DOS ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS/CADASTRADOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
>
> 9.6. A CREDENCIADA, quando deverá apresentar, em referência a sua rede de estabelecimentos conveniados/cadastrados, o nome,

endereço, telefone e a comprovação de acordo com a relação descrita nos itens 9 .7 a 9.22.

9.7. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 8 (oito) estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniados/cadastrados, nos municípios listados abaixo:

9.7.1.1. Biritiba Mirim (SP)

9.7.1.2. Pilar do Sul (SP);

9.7.1.3. Salesópolis (SP);

9.7.1.4. São Lourenço da Serra (SP);

9.7.1.5. Tietê (SP).

9.8. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 1 0 (dez) estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniado s /cadastrados, nos municípios listados

9.8.1. Alumínio (SP);

9.8.2. Araçoiaba da Serra (SP);

9.8.3. Bertioga (SP);

9.8.4. Guararema (SP);

9.8.5. Juquitiba (SP);

9.8.6. Pirapora do Bom Jesus (SP);

9.8.7. Porto Feliz (SP);

9.8.8. Salto de Pirapora (SP);

9.8.9. Santa Isabel (SP);

9.8.10. Guapimirim (RJ);

9.8.11. Magé (RJ);

9.8.12. Paracambi (RJ);

9.8.13. Seropédica (RJ);

9.8.14. Boituva (SP);

9.8.15. Embu Guaçu (SP);

9.8.16. Iperó (SP);

9.8.17. Itanhaém (SP);

9.8.18. Itapetininga (SP);

9.8.19. Mairinque (SP);

9.8.20. Mairiporã (

9.8.21. Mongaguá (SP);

9.8.22. Peruíbe (SP);

9.8.23. Tatuí (SP);

9.8.24. Taubaté (SP);

9.8.25. Angra dos Reis (RJ);

9.8.26. Itaguaí (RJ);

9.8.27. Japeri (RJ);

9.8.28. Petrópolis (RJ);

9.8.29. Juiz de Fora (MG);

9.9. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 60 sessenta) estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniado s /cadastrados, nos municípios listados

9.9.1. Arujá (SP);
9.9.2. Caieiras (SP);
9.9.3. Cajamar (SP);
9.9.4. Campo Limpo Paulista (SP);
9.9.5. Cotia (SP);
9.9.6. Cubatão (SP);
9.9.7. Francisco Morato (SP);
9.9.8. Franco da Rocha (
9.9.9. Itapecerica da Serra (SP);
9.9.10. Ribeirão Pires (SP);
9.9.11. Rio Grande da Serra (SP);
9.9.12. Suzano (SP);
9.9.13. Vargem Grande Paulista (SP);
9.9.14. Votorantim (SP);
9.9.15. Queimados (RJ);
9.9.16. Resende (RJ);
9.9.17. Barueri (SP);
9.9.18. Carapicuíba (SP);
9.9.19. Diadema (SP);
9.9.20. Embu das Artes (SP);
9.9.21. Ferraz de Vasconcelos (SP);
9.9.22. Guarujá (SP);
9.9.23. Guarulhos (SP);
9.9.24. Itapevi (SP);
9.9.25. Itaquaquecetuba (SP);
9.9.26. Jandira (SP);
9.9.27. Jundiaí (SP);
9.9.28. Mauá (SP);
9.9.29. Mogi das Cruzes (SP);
9.9.30. Osasco (SP);
9.9.31. Poá (SP);
9.9.32. Praia Grande (SP);
9.9.33. Santo André (SP);
9.9.34. Santos (SP);
9.9.35. São Bernardo do Campo (SP);
9.9.36. São Caetano do Sul (SP);
9.9.37. São Vicente (SP);
9.9.38. Sorocaba (SP);
9.9.39. Taboão da Serra (SP);
9.9.40. Belford Roxo (RJ);

9.9.41. Duque de Caxias (RJ);
9.9.42. Mesquita (RJ);
9.9.43. Nilópolis (RJ);
9.9.44. Niterói (RJ);
9.9.45. Nova Iguaçu (RJ);
9.9.46. São Gonçalo (RJ);
9.9.47. São João de Meriti (RJ);
9.9.48. Brasília (DF);
9.10. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 10 (dez estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniados /cadastrados, sendo 5 cinco na Cidade Universitária, em um raio de 3 km, do seguinte endereço: Avenida Professor Lineu Prest e s, 2468 Cidade Universitária, São Paulo SP CEP 05.508 000.
9.11. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 10 (dez) estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniado s /cadastrado s , no Shopping Continental localizado Av. Leão Machado, 100 Jaguaré, São Paulo SP, 05328 020.
9.12. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima d e 50 cinquenta) estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniado s /cadastrado s em um raio de 5 km da Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847 Butantã, São Paulo 05.581 001.
9.13. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 20 (vinte estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniado s /cadastrado s , no Shopping Eldorado localizado Av. Rebouças, 3970 Pinheiros, São Paulo SP, 05402 600.
9.14. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 1. 000 (um mil) estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniado s /cadastrado s , no Município de São Paulo (Zona Leste).
9.15. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 1. 000 (um mil) estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniado s /cadastrado s , na Cidade de São Paulo (Zona
9.16. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 1. 000 (um mil) estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniados/cadastrados, na Cidade de São Paulo (Zona
9.17. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 1.000 um mil estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes,

padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniados/cadastrados , na Cidade de São Paulo (Zona

9.18. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 700 sete centos estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniados/cadastrados, na Cidade do Rio de Janeiro (Zona

9.19. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 700 (sete centos) estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniados/cadastrados, na Cidade do Rio de Janeiro (Zona

9.20. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 700 (setecentos) estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniados/cadastrados , na Cidade do Rio de Janeiro (Zona

9.21. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 700 (sete centos) estabelecimentos comerciais (restaurantes, lanchonetes, padarias, franquias do tipo "fast food" e delivery) conveniados/cadastrados, na Cidade do Rio de Janeiro (Centro).

9.22. A CREDENCIADA deverá comprovar, como condição para assinatura do Contrato, que possui convênio com empresas de intermediação de entrega de alimentos "in natura" (Aceitação do cartão em plataformas e app de delivery) prontos para serem consumidos, por meio de aplicativo.)

10. DOS ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS/CADASTRADOS CESTA ALIMENTAÇÃO

10.6. A CREDENCIADA deverá comprovar na ocasião da assinatura do contrato, que possui número mínimo de estabelecimentos conveniados/cadastrados, para recebimento de cartões alimentação, conforme descrito abaixo:

10.6.1. 3 (três) redes de supermercado com abrangência estadual (SP) no seguinte município:

10.6.1.1. Itapecerica da Serra (SP):

10.6.1.1.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10 .6.1. deverá haver 100 (cem) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.2. 3 (três) redes de supermercado com abrangência estadual (SP); 1 (uma) rede de supermercado atacadista com abrangência estadual nos seguintes municípios:

10.6.2.1. Arujá (SP):

10.6.2.1.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10.6 .2. deverá haver 30 (trinta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.2.2. Guarujá (SP):

10.6.2.2.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10 6 deverá haver 70 (setenta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.2.3. São Caetano do Sul (SP):

10.6.2.3.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10 6 .2. deverá haver 200 (duzentos) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.2.4. São Vicente (SP):

10.6.2.4.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10 6 .2. deverá haver 140 (cento e quarenta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.3. 3 (três) redes de supermercado com abrangência estadual (SP); 2 (duas) redes de supermercado atacadista com abrangência estadual nos seguintes municípios:

10.6.3.1. Barueri (SP):

10.6.3.1.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10 6 .3. deverá haver 190 (cento e noventa) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.3.2. Cotia (SP):

10.6.3.2.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10 6 .3. deverá haver 70 (setenta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.3.3. Sorocaba (SP):

10.6.3.3.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10 6 .3. deverá haver 140 (cento e quarenta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.3.4. Duque de Caxias (RJ):

10.6.3.4.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10 6 .3. deverá haver 150 (cento e cinquenta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.3.5. Niterói (RJ):

10.6.3.5.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10 6 .3. deverá haver 80 (oitenta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.3.6. São Gonçalo (RJ):

10.6.3.6.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10 6 .3. deverá haver 70 (setenta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.3.7. Brasília (DF):

10.6.3.7.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10 6 .3. deverá haver 80 (oitenta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.4. 3 (três) redes de supermercado com abrangência estadual (SP); 3 (três) redes de supermercado atacadista com abrangência estadual nos seguintes municípios:

10.6.4.1. Diadema (SP):

10.6.4.1.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10 6 .4. deverá haver 400 (quatrocentos) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.4.2. Guarulhos (SP):

10.6.4.2.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10.6.4. deverá haver 300 (trezentos) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.4.3. Jundiaí (SP):

10.6.4.3.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10.6.4. deverá haver 50 (cinquenta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.4.4. Mogi das Cruzes (SP):

10.6.4.4.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10.6.4. deverá haver 40 (quarenta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.4.5. Osasco (SP):

10.6.4.5.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10.6.4. deverá haver 300 (trezentos) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.4.6. Praia Grande (SP):

10.6.4.6.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10.6.4. deverá haver 20 (vinte) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.4.7. Santo André (SP):

10.6.4.7.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10.6.4. deverá haver 300 (trezentos) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação.

10.6.4.8. Santos (SP):

10.6.4.8.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10.6.4. deverá haver 140 (cento e quarenta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.6.4.9. São Bernardo do Campo (SP):

10.6.4.9.1. Além dos estabelecimentos citados no item 10.6.4. deverá haver 300 (trezentos) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação.

10.7. Município de São Paulo:

10.7.1. 3(três) redes de supermercado com abrangência estadual (SP), com no mínimo, 10 unidades para cada zona; 3(três) redes de supermercado atacadista com abrangência estadual (SP) para cada zona, com no mínimo, 3 unidades, nas seguintes regiões:

10.7.1.1. Zona Norte Além dos estabelecimentos citados no item 10 7 .1. deverá haver 300 (trezentos) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação.

10.7.1.2. Zona Oeste Além dos estabelecimentos citados no item 10.7.1. deverá haver 400 (quatrocentos) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões

10.7.1.3. Zona Sul Além dos estabelecimentos citados no item 10.7.1. deverá haver 440 (quatrocentos e quarenta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.7.1.4. Zona Leste Além dos estabelecimentos citados no item 10.7.1. deverá haver 400 (quatrocentos) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.8. Município do Rio de Janeiro:

10.8.1. 3(três) redes de supermercado com abrangência estadual (RJ), com no mínimo, 10 unidades para cada zona; 3(três) redes de supermercado atacadista com abrangência estadual (RJ) para cada zona, com no mínimo, 3 unidades, nas seguintes regiões:

10.8.1.1. Zona Norte Além dos estabelecimentos citados no item 10 8 .1. deverá haver 140 (cento e quarenta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões

10.8.1.2. Zona Oeste Além dos estabelecimentos citados no item 10.8.1. deverá haver 120 (cento e vinte) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões

10.8.1.3. Zona Sul Além dos estabelecimentos citados no item 10.8.1. deverá haver 160 (cento e sessenta) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões alimentação;

10.8.1.4. Centro Além dos estabelecimentos citados no item 10.8.1. deverá haver 200 (duzentos) estabelecimentos comerciais para recebimento de cartões

10.9. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 6 (seis) estabelecimentos comerciais conveniados/cadastrados para recebimento de cartões alimentação, nos municípios listados abaixo:

10.9.1. Alumínio (SP);

10.9.2. Araçoiaba da Serra (SP);

10.9.3. Bertioga (SP);

10.9.4. Biritiba Mirim (SP);

10.9.5. Boituva (SP);

10.9.6. Cajamar (SP);

10.9.7. Campo Limpo Paulista (SP);

10.9.8. Cubatão (SP);

10.9.9. Embu Guaçu (SP);

10.9.10. Guararema (SP);

10.9.11. Iperó (SP);

10.9.12. Itanhaém (SP);

10.9.13. Itapetininga (SP);
10.9.14. Juquitiba (SP);
10.9.15. Mairinque (SP);
10.9.16. Mairiporã (SP);
10.9.17. Mongaguá (SP);
10.9.18. Peruíbe (SP);
10.9.19. Pilar do Sul (SP);
10.9.20. Pirapora do Bom Jesus (SP);
10.9.21. Porto Feliz (SP);
10.9.22. Rio Grande da Serra (SP);
10.9.23. Salesópolis (SP);
10.9.24. Salto de Pirapora (SP);
10.9.25. Santa Isabel (SP);
10.9.26. São Lourenço da Serra (SP);
10.9.27. Tatuí (SP);
10.9.28. Taubaté (SP);
10.9.29. Tietê (SP);
10.9.30. Vargem Grande Paulista (SP);
10.9.31. Angra dos Reis (RJ);
10.9.32. Guapimirim (RJ);
10.9.33. Itaguaí (RJ);
10.9.34. Japeri (RJ);
10.9.35. Magé (RJ);
10.9.36. Paracambi (RJ);
10.9.37. Petrópolis (RJ);
10.9.38. Queimados (RJ);
10.9.39. Resende (RJ);
10.9.40. Seropédica (RJ);
10.9.41. Juiz de Fora (MG);

10.10. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 50 (cinquenta) estabelecimentos comerciais conveniados/cadastrados para recebimento de cartões alimentação, nos municípios listados abaixo:

10.10.1. Caieiras (SP);
10.10.2. Francisco Morato (SP);
10.10.3. Franco da Rocha (SP);
10.10.4. Ribeirão Pires (SP);
10.10.5. Votorantim (SP);
10.10.6. Belford Roxo (RJ);
10.10.7. Mesquita (RJ);
10.10.8. Nilópolis (RJ);
10.10.9. Nova Iguaçu (RJ);

10.11. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 150 (cento e cinquenta) estabelecimentos comerciais

> conveniados/cadastrados para recebimento de cartões alimentação, nos municípios listados abaixo:
> 10.11.1. Embu das Artes (SP);
> 10.11.2. Itapevi (SP);
> 10.11.3. Itaquaquecetuba (SP);
> 10.11.4. Jandira (SP);
> 10.11.5. Mauá (SP);
> 10.11.6. Poá (SP);
> 10.11.7. Suzano (SP);
> 10.11.8. São João de Meriti (RJ);
> 10.12. Apresentar relação escrita de que possui rede mínima de 100 (cem) estabelecimentos comerciais conveniados/cadaŝtrados para recebimento de cartões alimentação, nos municípios listados abaixo:
> 10.12.1. Carapicuíba (SP);
> 10.12.2. Ferraz de Vasconcelos (SP);
> 10.12.3. Taboão da Serra (
> 10.13. A CREDENCIADA deverá comprovar, como condição para assinatura do Contrato, que
> possui convênio com empresas de intermediação de entrega de alimentos "in natura" (Aceitação do cartão em plataformas e app de delivery), por meio de aplicativo.

Sendo assim, são 10.110 estabelecimentos de estabelecimentos solicitados para o fornecimento do cartão alimentação e 7.579 para o cartão de cesta alimentação.

Assim, tem-se a solicitação de que as empresas credenciadas devem apresentar uma relação com no mínimo 17.689 estabelecimentos para um total de 1688 beneficiários que estão espalhados em 4 estados diferentes, sendo que, a grande parte dos estabelecimentos solicitados estão localizados no estado de São Paulo.

O primeiro ponto de destaque é com relação a abrangência da rede de estabelecimentos é que esta deve se dar nas imediações das unidades a serem atendidas, conforme infere-se do acórdão nº 1194/2011-plenário do TCU:

> "[...] *O Tribunal admite que seja dado prazo para que a vencedora do certame, antes da adjudicação e da assinatura do contrato, atenda a outros requisitos do edital essenciais para o cumprimento dos objetivos pretendidos*". Assim, ainda para o relator, no caso das

> próximas contratações de serviço de fornecimento de vales refeição para suas unidades, o Sesc não poderá exigir a comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, "*mas sim após a finalização do certame, **antes da adjudicação do objeto da licitação à vencedora e da assinatura do contrato, com estabelecimento de prazo para que a vencedora credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas***". Por conseguinte, por concluir não haver obscuridade a ser sanada, votou pela rejeição dos embargos oferecidos, sendo acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão 6.198/2009, 1ª Câmara. ***Acórdão n.º 1194/2011-Plenário, TC-016.159/2010-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 11.05.2011.***

Não obstante, quando for necessário que haja exigência de rede em todo território nacional, esta deve vir acompanhada de justificativa técnica que corrobore a necessidade do órgão, sobretudo quando os funcionários estiverem lotados em localidade específica, tal como ocorre no caso do presente certame, em que os beneficiários estão lotados nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Brasílio, não tendo sido informado especificamente as cidades.

O Acórdão 1623/2023 plenário torna isso clarividente:

> *"**Mostra-se desarrazoado exigir-se capacidade de atendimento em todos os Estados da federação**, mesmo nos mais longínquos, mormente quando as normas aplicáveis preveem o fornecimento de diárias para cobertura de despesas, inclusive alimentação, aos empregados do Conselho nessas ocasiões. De se destacar, ainda, que mesmo que houvesse um número significativo de deslocamentos de empregados para outros CRNs, somente existe sede de tais Conselhos Regionais em dez Estados. **Tal exigência tem, portanto, em princípio, o potencial de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.".*** Nesse passo, configurada a irregularidade, sugeriu o relator a fixação de prazo para que o CRN-3 adotasse providências com vistas a anulação do certame. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou procedente a Representação, fixou prazo para a anulação do certame e cientificou o CRN-3 acerca da irregularidade identificada. ***Acórdão 1623/2013-Plenário, TC 007.030/2013-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.6.2013***

Lastreado nessa premissa é que surge o dever de a administração pública prevenir eventuais clausulas que possam vir a restringir a competitividade do certame. Assim, prevê o art. 37, inciso II da CF/88 e art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> ***XXI*** *- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

E,

> **Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§ 1º**. É vedado aos agentes públicos:
> **I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, as **especificações que não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade, devem ser revistos**

a fim de que se adequem ao quantitativo efetivamente necessário a garantir a adequada prestação de serviços.

2.3 DA COMPROVAÇÃO DA REDE DE ESTABELECIMENTOS POR MEIO DE CONTRATOS

Ao analisar os termos do instrumento convocatório, verificou-se, no subitem 11.2.1 do Termo de Referência, que as exigência ali contidas violam os princípios do formalismo moderado, julgamento objeto das propostas, bem como da súmula nº 272 do TCU, porquanto exige que os licitantes apresentem como condição para habilitação a rede de estabelecimentos credenciadas, bem como comprovem a veracidade das informações prestadas em declaração por intermédio de contratos firmados com a rede de estabelecimentos credenciada. *Verbis:*

> 11.2.1. A **comprovação a que se refere o item 11.1 será feita através de documentos que demonstrem**, de forma inequívoca, que existe uma **relação contratual entre o estabelecimento comercial e a CREDENCIADA**. Este documento poderá ser o contrato, demonstrativo de adesão ou de reembolso, notas fiscais ou, ainda, declaração do credenciado informando a existência do vínculo.

O procedimento licitatório deve seguir o devido processo legal, uma vez que é procedimento definido em Lei. Dessa forma, é procedimento formal que deverá seguir o rito definido na Lei de licitações e adotará o formato escrito cujos atos deverão ser publicados e divulgados.

Nesse sentido, deve haver a prevalência dos fins sobre os meios. Pois do contrário, **permitir clausulas editalíssimas que exijam dos licitantes a apresentação de contratos, como forma de validar os atestados emitidos por órgão público, faz questionar, inclusive, a idoneidade dos documentos emitidos pelo poder público, uma vez que são documentos revestidos de fé pública**.

Corroborado ao exposto, os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público são amparados pela presunção de veracidade, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. " (In Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).*

Não obstante, a diligência em questão serve apenas para sanear eventuais falhas ou erros que, efetivamente, não alterem a substancia das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, sendo vedado, nessa fase, a inclusão de novo documento.

É o que prevê o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> [...]
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações:

> *"O rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, **o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta..."*

Cumpre acrescer as lições de Lucas Rocha Furtado:

> *"Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, **deve o administrador usar o seu poder***

> ***discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas.*** *(Grifos nossos) (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 44)".*

Ou seja, a exigência ora impugnada, viola o disposto na lei geral de licitações. Ademais, a exigência não interfere na execução do contrato e não pode ser admitida nos termos do edital como se fosse considerado um item imprescindível/indispensável a garantir o cumprimento das obrigações pela contratada. Portanto, a disposição contida no item 11.2.1. do Termo de Referência, viola, também, o disposto no art. 37, inciso XXI da CF/88.

04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A PETICIONANTE** pelo recebimento da presente impugnação para que seja processada e julgada por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 41 da Lei 8.666/93, para:

a) **Retificar o item 1.1.2 e 1.1.3 do Termo de Referência**, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade da apresentação de convênio com aplicativos de delivery, vez que tal exigência não permite a ampla competitividade.
b) **Retificar os itens da rede de estabelecimentos credenciados** por restringir a competitividade do certame. Pugna-se ainda, que a rede de estabelecimento deva contemplar tão somente a área de atuação dos servidores, qual seja: as imediações do órgão em que estão lotados.
c) Retificar o item 11.2.1 do Termo de Referência, a fim de que o órgão se abstenha de exigir comprovação por meio de contratos, porquanto viola o princípio da legalidade.

d) Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela **emissão de parecer**, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

AMAZUL
10 ANOS

AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A.

	CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 01/2023
NUP:	61985.000569/2023-68
Objeto:	Prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos, em cartões eletrônicos/magnéticos, de auxílio alimentação e cesta alimentação, sob demanda, na forma definida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), destinado aos empregados da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A – AMAZUL, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital, Termo de Referência e Anexos.
Ref.:	

1. Da Tempestividade

1.1. O aviso de Chamamento Público referente ao Processo ora impugnado, foi publicado no Diário Oficial da União em 03/05/2023. Considerando-se que o prazo previsto para impugnação se encerra em 17/05/2023 e a peça de impugnação foi apresentada por meio de mensagem eletrônica encaminhada no dia 17/05/2023, reputa-se como TEMPESTIVA.

2. Dos Fatos

2.1. Em 03/05/2023, a AMAZUL publicou o Credenciamento em tela, no Diário Oficial da União - DOU, Seção 3, página 83, bem como disponibilizou os documentos atinentes ao Credenciamento no site https://www.amazul.mar.mil.br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos, com o período inicial do credenciamento de 04/05/2023 a 24/05/2023.

2.2. Em 17/05/2023, às 08h57min, foi recebida a presente impugnação, requerendo:

a) "Retificar o item 1.1.2 e 1.1.3 do Termo de Referência, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade da apresentação de convênio com aplicativos de delivery, vez que tal exigência não permite a ampla competitividade";

b) "Retificar os itens da rede de estabelecimentos credenciados por restringir a competitividade do certame. Pugna-se ainda, que a rede de estabelecimento deva contemplar tão somente a área de atuação dos servidores, qual seja: as imediações do órgão em que estão lotados";

c) "Retificar o item 11.2.1 do Termo de Referência, a fim de que o órgão se abstenha de exigir comprovação por meio de contratos, porquanto viola o princípio da legalidade"; e

d) "Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão".

3.Análise

A Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA tornou público o Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 01/2023, que tem como objeto:

"Credenciamento de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos, em cartões eletrônicos/magnéticos, de auxílio alimentação e cesta alimentação, sob demanda, na forma definida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), destinado aos empregados da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A – AMAZUL, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital, Termo de Referência e Anexos."

Em breve análise introdutória, vale destacar que a AMAZUL orienta suas atitudes em consonância com a isonomia e legalidade, a fim de se evitar quaisquer prejuízos ao Erário, acima de tudo defendendo a supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim, em atendimento aos princípios legais, esta Comissão passa a examinar os argumentos apresentados pela Impugnante.

3.1. DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DOS SUBITENS 1.1.2 E 1.1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Impugnante alega que a exigência de delivery limita o caráter da livre competição. Aduz sua afirmação em quadro do Governo Federal, onde constam 549 (quinhentos e quarento e nove) empresas cadastradas com o código nacional de atividades econômicas para emissão de vale alimentação, e contrapõe a informação com a apresentação de uma imagem com a disponibilidade de 06 (seis) empresas que fornecem a opção para delivery.

Em princípio, importante consignar que não há que se falar em competitividade, afastada justamente em virtude do presente chamamento ser um credenciamento. Assim, todas as credenciadas serão convocadas para a seleção a critérios dos empregados.

Conforme se depreende dos autos do processo de contratação, há justificativa no sentido de que, em decorrência do disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.108/2022, mais recente o art. 3º, inciso I, Lei 14.442/2022, a proibição do deságio ou dos descontos sobre o valor contratado, que antes ocasionava em propostas finais muitas vezes inferiores ao crédito a ser fornecido aos empregados, notadamente pela aplicação da taxa de administração do benefício negativa (objeto de competição entre as licitantes), teve efeito prejudicial à licitação, ou seja, diante da impossibilidade do desconto ou deságio, as empresas licitantes passaram a, de maneira uniforme, apresentar taxa de administração zero, fulminando assim, a competição.

E, justamente diante da impossibilidade de competição, a AMAZUL optou pela realização do credenciamento, nos termos da lei e de recente Acórdão do TCU (nº 5495/2022 da Segunda Câmara).

Por este motivo, uma leitura atenta dos instrumentos do processo demonstram que não haverá competição neste credenciamento, ou seja, todas as empresas que atenderem os requisitos de habilitação participarão da escolha a critério dos empregados.

Ademais, ao analisar a informação de restrição apresentada pela Impugnante, verifica-se que as informações comparadas não são do mesmo banco de dados. Ademais, a imagem do delivery não apresenta a origem da informação para verificação. Entretanto, ao avaliar a informação de maneira isonômica, utilizando o banco de dados do Governo Federal, há 48.043 (quarenta e oito mil e quarenta e três) empresas cadastradas na atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. Em outra análise, se considerar a atividade de fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, teremos 343.933 (trezentos e quarenta e três mil e novecentos e trinta e três) empresas cadastradas. Portanto, a informação apresentada pela Impugnante não condiz com a realidade do mercado.

O delivery é uma prática consolidada no mercado. Diversos estabelecimentos (supermercados, restaurantes, açougues, padarias, entre outros) desenvolveram

aplicativo/sistema online próprio ou utilizam a plataforma disponibilizada por terceiros. Empresas que não visualizam este novo hábito estão fadadas ao fracasso.

A população mudou seus hábitos alimentícios e por praticidade e segurança ampliou-se o uso do delivery, cabendo as empresas que prestam serviços de fornecimento de Auxílio Alimentação e Cesta Alimentação buscar atender as necessidades de seus usuários. Não obstante, o delivery torna-se imprescindível para a AMAZUL pois a realidade do mercado de trabalho é o número cada vez maior de empregados em jornadas de teletrabalho, sendo inclusive tal forma prevista no Acordo Coletivo de Trabalho da Empresa.

Portanto, considerando que tal funcionalidade é uma prática consagrada no mercado e que não restringe o número de empresas interessadas, a Comissão julga improcedente o presente pedido.

3.2. DA AMPLA REDE DE ESTABELECIMENTOS

A Impugnante alega que o presente processo de credenciamento possui exigência de estabelecimentos credenciados excessiva, de abrangência nacional e que esta não representa a real demanda do Órgão, devendo ser adequada ao quantitativo efetivamente necessário para garantir a prestação do serviço.

Inicialmente, importante esclarecer que a rede de estabelecimentos conveniados solicitados não possui abrangência nacional. As localidades solicitadas concentram-se em três estados da região sudeste e na cidade de Brasília.

O número de estabelecimentos foi definido após ampla pesquisa realizada pela Área Requisitante. A análise do número de estabelecimentos conveniados por munícipio, foi baseada em pesquisa realizada nas plataformas de empresas de administração e fornecimento de Auxílio Alimentação e Cesta Alimentação.

Como resultado da pesquisa, adaptou-se o quantitativo de cidade em cidade, tendo-se o cuidado de solicitar, no Termo de Referência, uma parte mínima da rede de estabelecimentos de cada município, de forma a não restringir a participação de interessados.

A exigência de rede credenciada foi elaborada de acordo com critérios que incluem, entre outros, a distribuição geográfica dos beneficiários em cada Estado, bem como a alocação de projetos em andamento e de novos projetos que obrigam a presença de empregados temporária ou definitivamente nos locais, cursos, instalação de escritórios e bases de apoio, viagens e outros eventos.

Por fim, a jurisprudência é pacifica no sentido de que o dimensionamento dos quantitativos mínimos de estabelecimentos credenciados está baseado na discricionariedade. Portanto, considerando que o quantitativo de estabelecimentos conveniados/cadastrados apresentado no Termo de Referência observou critérios técnicos, a Comissão julga improcedente a alegação apresentada pela Impugnante.

3.3. DA COMPROVAÇÃO DA REDE DE ESTABELECIMENTOS POR MEIO DE CONTRATOS

A Impugnante alega que a AMAZUL exige a apresentação de contrato para comprovação da rede de estabelecimentos conveniados, fato que viola o princípio da legalidade. Em seguida, relaciona tal argumentação à qualificação técnica.

Considerando as alegações da Impugnante, observa-se um equívoco ao estabelecer menção à Lei nº 8.666/1993. Outrossim, observa-se o descuido da Impugnante por ocasião da leitura do Edital e seus Anexos, fato que gera dificuldade na análise do pedido de impugnação.

Ao iniciar a análise, é dever da Comissão esclarecer que não há exigência de apresentação de contratos para comprovação de atestados de capacidade técnica. Esta exigência não está prevista no instrumento convocatório.

Em continuidade, importante esclarecer que a interpretação isolada do subitem 11.2.1 do Termo de Referência é equivocada. Antes de analisá-lo, deve-se avaliar o item 11.2. Além disso, é preciso avaliar a redação aplicada.

O subitem 11.2.1. do Termo de Referência é aplicável apenas se a Comissão de Credenciamento julgar necessária a realização de diligência (item 11.2. do Termo de Referência). Ademais, a redação dada ao subitem utiliza as expressões "poderá" e "ou". Logo, caso seja realizada diligência para confirmação da relação de vínculo entre a

Credenciada e o estabelecimento conveniado, tal comprovação poderá ser através de contrato, demonstrativo de adesão ou reembolso, nota fiscal ou uma mera declaração.

Portanto, é notório que a redação do subitem 11.2.1. em nenhum momento cita a obrigatoriedade de apresentação do contrato para comprovação da rede de estabelecimentos conveniados. Assim, o pedido apresentado pela Impugnante não condiz com o disposto no Termo de Referência, sendo indeferido o presente pedido de impugnação.

3.4. DO PEDIDO DE PARECER QUE JUSTIFIQUE O INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante solicita, em caso de indeferimento do pedido de impugnação, a emissão de parecer informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão.

Importante esclarecer que todas as decisões realizadas pela Comissão são motivadas. Portanto, a presente análise é suficiente para atendimento ao solicitado pela Impugnante.

4. Conclusão

4.1. Diante do exposto, a Comissão conhece a impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, para no mérito considerá-la improcedente, com fundamento nos argumentos apresentados acima.

São Paulo, 22 de maio de 2023

Atenciosamente,

JHONATHA FERNANDES DE MEDEIROS
Presidente

CLEITON ALVES DE FARIA
Secretário

EUCIMÁRIO SOUZA NOGUEIRA
Membro

MARCOS SANTOS DE JESUS
Membro

CARLOS EDUARDO DA PURIFICAÇÃO
Membro